PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Registro: 2020.0000498496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045838-28.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U., sustentou oralmente o Doutor Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente) e RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

TORRES DE CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº AC-23.562/20
Apelação nº 1045838-28.2016 – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Apte: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Apdo: Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda

Origem: 4ª Vara Faz Pública (Capital) – Proc. nº 1045838-28.2016
Juiz: Antonio Augusto Galvão de França

MULTA AMBIENTAL. Orindiúva. Sítio União. AIIPM nº 51000395 de 14-10-2014. Por ter se beneficiado da queima de palha de cana-de-açúcar não autorizada. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76. Anulação. Valor. – 1. Responsabilidade. Queima irregular. A responsabilidade administrativa é subjetiva, não objetiva. No caso, o órgão ambiental em momento algum afirma que a autora tenha dado causa ao incêndio, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, pelo inquérito policial nº 115/204 que concluiu pela impossibilidade de identificação de autoria e pelo fato de que a empresa realiza a colheita da cana-de-açúcar de forma 100% mecanizável, nos termos do documento emitido pela própria CETESB, não havendo indício de que a autora tenha queimado ou concorrido para a sua prática. – 2. Autuação. Beneficiamento. O benefício mencionado no art. 80, parágrafo único (atual § 2º) do DE nº 8.468/76 não se confunde com o simples aproveitamento da cana queimada, nem decorre dela; a moagem da cana é atividade lícita, a lei federal veda à usina rejeitar a cana trazida pelo agricultor e o benefício há de decorrer de causa estranha à moagem em si: a obtenção de matéria prima escassa, o preço menor, ou coisa do gênero. No caso, não há como afirmar que a autora foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima da cana; pelo contrário, a colheita estava prevista para ser realizada dois meses depois da queima, de forma mecanizada, bem como gerou um resultado operacional cerca de 20% abaixo do estimado, conforme relatório juntado aos autos, não impugnado pela ré. A irregularidade deveria ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato. – Procedência. Recurso da ré desprovido.

1. A sentença de fls. 345/348, declarada a fl. 369, julgou procedente a ação para declarar a nulidade do AIIPM nº 51000395 e do Processo Administrativo nº 51/10395/14. Em face à sucumbência, condenou a ré a arcar com o as custas processuais e os honorários advocatícios fixados, por equidade, em R$-2.000,00.

Apela a CETESB (fls. 355/364); alega que a apelada foi autuada por ter se beneficiado da queima de palha de cana-de-açúcar; a colheita da cana despalhada por fogo foi constatada por agente credenciado da CETESB nos dias 15-9-2014 e 25-9-2014, conforme autos de inspeção nº 1601306 e 1601315 e relatórios; a responsabilidade civil ambiental é objetiva, calcada na teoria do risco da atividade, bastando a demonstração da ocorrência do evento danoso e do nexo de causalidade; a autuação é ato administrativo que goza da presunção de legalidade, cabendo à autuada o ônus de desconstitui-lo; poluidor não é somente aquele que provoca ou pode provocar degradação ambiental, mas também aquele sujeito que indiretamente, por ação ou omissão, contribua para o resultado degradado, a teor do art. 3º, IV da Política Nacional do Meio Ambiente; a multa foi devidamente graduada com fundamento no DE nº 8.468/76 em 5.001 vezes o valor da UFESP. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões a fls. 373/390.

É o relatório.

2. Fatos. A USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA foi autuada em 14-10-2014, AIIPM nº 51000395 (fls. 55/56, 105/106), por ter se beneficiado da queima de palha de cana-de-açúcar não autorizada para queima na propriedade rural Sítio União, município de Orindiúva; à infratora foi imposta multa de 5.001 vezes o valor da UFESP, nos termos dos art. 80, § 2º, 81, II, 84, III, e 94 do DE nº 8.468/76. A empresa apresentou defesa administrativa, que foi indeferida em 15-12-2015 (fls. 109/123, 168); contra essa decisão foi interposto recurso administrativo, mas sem sucesso (fls. 172/194, 217). Em razão disso, a empresa ajuizou a presente ação requerendo a declaração de nulidade do AIIPM nº 51000395 e do Processo Administrativo nº 51/10395/14 (fls. 1/32).

3. Queima. Responsabilidade. O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, dispondo no § 3º que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente — condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

A empresa foi autuada por se beneficiar da queima de palha de cana-de-açúcar não autorizada para queima na propriedade rural Sítio União, município de Orindiúva. O art. 26 do DE nº 8.468/76 proíbe a

queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização da CETESB. O art. 7º da LE nº 997/76 e o art. 80 do Regulamento estabelecem que 'responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar'.

4. 'Cometer' e 'concorrer para sua prática' são condutas comissivas, ainda que 'por qualquer modo'; 'dela se beneficiar' é responsabilidade objetiva cuja adequação à sanção é mais complexa. No caso, o órgão ambiental em momento algum afirma que a autora tenha dado causa ao incêndio, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, pelo inquérito policial nº 115/204 que concluiu pela impossibilidade de identificação de autoria (fls. 86/91) e pelo fato de que a empresa realiza a colheita da cana-de-açúcar de forma 100% mecanizável, nos termos do documento emitido pela própria CETESB (fls. 73/75), não havendo indício de que a autora tenha queimado ou concorrido para a sua prática.

Se não concorreu, resta o 'dela beneficiar-se', que é o objeto do auto de infração. Tenho afirmado que o benefício mencionado no art. 80, parágrafo único (atual § 2º) do DE nº 8.468/76 não se confunde com o simples aproveitamento da cana queimada, nem decorre dela; a moagem da cana é atividade lícita, a lei federal veda à usina rejeitar a cana trazida pelo agricultor e o benefício há de decorrer de causa estranha à moagem em si: a obtenção de matéria prima escassa, o preço menor, ou coisa do gênero. No caso, não há como afirmar que a autora foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima da cana; ao contrário, foi prejudicada pelo evento. A colheita estava prevista para ser realizada dois meses depois da queima, de forma mecanizada, e gerou um resultado operacional cerca de 20% abaixo do estimado, conforme relatório de fls. 18, não impugnado pela ré. A

irregularidade deveria ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato.

O voto **é pelo desprovimento do recurso da ré**, com majoração dos honorários advocatícios para R$-3.000,00, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC. Faculto às partes opor-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

TORRES DE CARVALHO
Relator